



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001523/96-34
Recurso nº : 119.065
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.712

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – RECOLHIMENTOS – Tendo o contribuinte declarado expressamente que apura o tributo com base no lucro presumido porém sem ter recolhido no prazo estabelecido, é cabível o lançamento de ofício no correr do ano-calendário. A suspensão e redução somente são autorizadas se o contribuinte levantar balanço ou balancete mensal com base no lucro real, que apresente prejuízo ou resultado menor do que o verificado pelo lucro presumido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10640.001523/96-34
Acórdão nº : 108-05.712
Recurso nº : 119.065
Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SUPERMERCADOS IRMÃOS ESTELIMA LTDA. interpôs recurso voluntário para o fim de ver cancelado o auto de infração relativo ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos meses de janeiro a julho de 1996.

Em face de Intimação de 16/08/96 (Termo de fl. 1), a autuada declarou que no ano-base de 1996 estava apurando IRPJ e CSL com base no Lucro Presumido (fl. 2) e entregou preenchido o Demonstrativo da Base de Cálculo do Recolhimento Mensal Presuntivo dos meses de janeiro a julho daquele ano (fls. 3 e 4). Embora constasse naquela Intimação que se apresentassem dos DARF's correspondentes aos recolhimentos de IRPJ e CSL relativos aos fatos geradores no ano de 1996, nada foi juntado aos autos ou declarado o motivo da falta de apresentação.

Diante disso, foi lançado o IRPJ relativo a esses meses, com base na estimativa para atividade de comércio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou parcialmente procedente o lançamento, com redução da multa de 100% para 75%, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO PRESUMIDO

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Falta de Recolhimento – O imposto sobre o lucro presumido é devido mensalmente, à medida em que as receitas forem auferidas. Constatada a falta de recolhimento do

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10640.001523/96-34
Acórdão nº : 108-05.712

Imposto, por auditoria fiscal realizada no decorrer do ano-calendário, deve-se efetuar o lançamento mediante procedimento de ofício.

...

Aplicação – Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

As razões de recurso, já apresentadas por ocasião da defesa, são no sentido de que não teria a recte. cometido nenhuma infração à legislação tributária porque, embora sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, vinha ela apurando resultados mediante levantamento de balancetes de suspensão e de redução, conforme lhe faculta a lei. A justificativa para a não apresentação à fiscalização foi de que os demonstrativos contábeis estariam no escritório de contabilidade que lhe presta serviço.

Não há nos autos nenhum documento contábil da recte., a não ser o demonstrativo da fiscalização preenchido pela empresa (fls. 3 e 4).

Encontra-se nos autos (fl. 44) decisão da 2ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora que concedeu liminar para recebimento, processamento e seguimento ao recurso administrativo, independentemente de qualquer depósito.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001523/96-34
Acórdão nº : 108-05.712

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente declarou às fls. 2 do processo que estava apurando IRPJ do ano de 1996 com base no lucro presumido, mas não consta recolhimento desse tributo apurado.

Na impugnação e no recurso argumenta que vinha apresentando prejuízo e que, por isso, suspendeu ou reduziu o pagamento com base no art. 35 da Lei 8.981/95.

Vê-se portanto que há contradição em suas manifestações, porque o art. 35 determina que essa possibilidade está condicionada ao levantamento de balanço ou balancete mensal calculado com base no lucro real, e ainda que deve ser transcrito no livro Diário.

Ora, como já se disse, não há prova dos balanços ou balancetes mensais. No recurso a recorrente chega a mencionar que estariam anexos, mas não é verdade.

Mesmo que desconsiderada a declaração da forma de apuração do lucro, o que se admite apenas para argumentar, ainda o auto deveria ser mantido em razão da falta do cumprimento das condições estabelecidas para a possibilidade suspensão e redução.



Processo nº : 10640.001523/96-34
Acórdão nº : 108-05.712

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

